



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059035-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que são pacientes MARCELO EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA e THIAGO HERCULANO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2059035-80.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Paulo Roberto Pereira

Paciente(s): Marcelo Eduardo Nogueira de Souza e Thiago Herculano Silva

Origem: Foro da Comarca de Aguaí

Voto nº 38955

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. Impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa, com pacientes presos desde 06/10/2024 sem decisão de recebimento de denúncia devido à discussão sobre competência do Juízo. Pacientes processados por crimes hediondos e tráfico de drogas.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa, considerando a complexidade do caso e a razoabilidade do tempo de prisão. 3. O prazo para a formação da culpa deve ser analisado sob o princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a gravidade dos crimes.

4. A jurisprudência aponta que o excesso de prazo não se baseia em critério aritmético, mas na análise das particularidades do caso concreto. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput e § 4º, inciso V; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, parágrafo único, inciso V; Lei de Drogas, art. 33, caput, combinado com art. 40, inciso I; Estatuto do Desarmamento, art. 16, caput; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; STF, HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar foi indeferida¹. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 342.

opinou² pela denegação da ordem.

É o relatório.

Segundo a defesa, os pacientes estão presos desde 06/10/2024 e até o presente momento não houve decisão de recebimento de denúncia, em virtude da discussão relacionada à competência do Juízo, estando os autos no Superior Tribunal de Justiça até a presente data, sem julgamento.

O paciente **THIAGO HERCULANO SILVA** vem sendo processado como incurso no artigo 2º, *caput*, e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, considerado crime hediondo em razão do artigo 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072/1990 (organização criminosa dedicada à prática de crimes hediondos ou equiparados); no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas; e no artigo 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, considerado crime hediondo em razão do art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/1992; tudo em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal³.

Já o paciente **MARCELO EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA** vem sendo processado como incurso no artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, considerado crime hediondo em razão do artigo 1º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072/1990 (organização criminosa dedicada à prática de crimes hediondos ou equiparados); no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas; e no artigo 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, considerado crime hediondo em razão do artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.072/1992; tudo em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal⁴.

Quanto ao alegado excesso de prazo, que acarretaria constrangimento ilegal, observa-se que a determinação de prazo em dias mostra-se como criação jurisprudencial.

² Folhas 371.

³ Folhas 237.

⁴ Folhas 237.

Neste sentido SOUZA NUCCI⁵ “quanto à instrução dos processos criminais, inexistia prazo específico. Portanto, criou-se um período – obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal”.

Em razão disto, este prazo obtido deve ser entendido como uma indicação e não como prazo fatal, em face da situação fática envolvendo o término da instrução criminal.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁶ confirma tal entendimento anotando “cumpre ponderar que, não se considerando o excesso de prazo numa fórmula absoluta, de sorte a ter esse um aspecto fatal, são atendíveis as justificações para o mesmo”. Ou seja, “o excesso de prazo só é levado em consideração, quando não justificado por motivo de forma maior”⁷.

O entendimento jurisprudencial já vinha apontando para a aplicação do princípio da razoabilidade para configurar, ou não, o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Este entendimento ganhou forma a partir da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o artigo 5º, LXXVIII, que assegurou, para todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo.

Neste sentido necessário se mostra verificar os motivos do eventual atraso e a gravidade do crime, posto que em se tratando de crime de menor importância não se mostra necessária a custódia processual em face do eventual excesso de prazo, tudo de acordo com o princípio da razoabilidade.

Assim manifestaram-se AURY LOPES JR. E GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ⁸ afirmando que “a natureza do delito e pena e ela cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1118.

⁶ Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 186.

⁷ Ob. cit. – p. 188.

⁸ Direito ao processo penal no prazo razoável – Rio de Janeiro: Lumens Juris – 2006 – p. 56-57.

gravidade. Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito – pena cominada', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida”.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. - Na espécie, o grande número de acusados (7) e a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus e testemunhas de defesa, bem como vários pedidos defensivos pela liberdade dos réus, justificam a pequena delonga na formação da culpa, afastando, desse modo, o suposto constrangimento pelo excesso de prazo. Ademais, conforme noticiado, o processo encontra-se na fase das alegações finais, sendo o caso de aplicação do enunciado 52 da Súmula do STJ. Habeas corpus não conhecido”⁹.

No mesmo sentido já se decidiu no E. Supremo Tribunal Federal.

“1. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos autorizadores. 2. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública. 3. Excesso de prazo. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 4. Constrangimento ilegal não configurado. Marcado o julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Ordem denegada. Recomendada celeridade no julgamento da ação penal”¹⁰.

“Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico e

⁹ STJ - HC 250485/RN – rel. Min. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE) – j. 07/03/2013.

¹⁰ STF - HC 111755/ES – rel. Min. Gilmar Mendes – j. 26/06/2012.

associação para o tráfico de entorpecentes – arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Excesso de prazo da instrução criminal. Razoabilidade: número de réus e complexidade do processo. Superveniência de sentença condenatória. Insubsistência da alegação de excesso de prazo. 1. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento: HC 104845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/8/2010; HC 101110/CE, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 12/2/2010; HC 96775/PA, red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 28/5/2010. 2. In casu, a complexidade da ação penal, envolvendo vários corréus presos em flagrante com mais de cinco quilos de cocaína e denunciados por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, indicam ser razoável a dilação do prazo de encerramento. 3. A superveniente prolação de sentença condenatória torna insubsistente a alegação de excesso de prazo da instrução criminal, consoante entendimento desta Corte: HC 103020/SP, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 6/5/2011; RHC 95207/PI, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 15/2/2011; HC 93023 AgR / RJ, rel. min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24/4/2009. 4. Ordem denegada”¹¹.

No caso dos autos, conforme se vê às folhas 337, o juízo a quo proferiu despacho determinado que se aguarde a decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Assim o prazo utilizado até o presente momento encontra-se razoável em face das circunstâncias de fato, não caracterizando constrangimento ilegal a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, eis que a resolução do conflito de competência revela-se questão prejudicial para o prosseguimento do curso dos autos.

Cumpre lembrar sempre que o tempo para conclusão do processamento é analisado como um todo e não em cada ato realizado.

¹¹ STF - HC 108426/SP – rel. Min. Luiz Fux – j. 12/06/2012.

Como anota RENATO BRASILEIRO¹², ressalvado entendimento minoritário que considera a contagem de modo isolado e não globalmente, *“sempre prevaleceu o entendimento de que a contagem seria global, a significar, portanto, global, a significar, portanto, que o prazo de 81 (oitenta e um) dias deveria ser observado até o final da instrução criminal, ou seja, até a fase do art. 499 do CPP”*.

Tal entendimento também tem sido prestigiado pela jurisprudência pátria.

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RECEPÇÃO QUALIFICADA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a imprescindibilidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado - supostamente integrante de associação criminosa que, durante os anos de 2014 e 2015, teria praticado vários delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas -, elementos hábeis a justificar a prisão cautelar.

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando cada caso e suas particularidades.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, sobretudo porque a instrução processual já foi encerrada e a defesa dos réus foi intimada para oferecimento de alegações finais – ato que precede a prolação de sentença.

5. O Tribunal a quo destacou, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que a participação do recorrente na suposta organização criminosa se dava de modo

¹² Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador: JusPodivm – 2015 – p. 956.

diverso da imputada à corré, pois ele atuava diretamente no cometimento dos crimes de roubo e ainda receptava parte das cargas subtraídas, o que, somado à sua profissão - policial militar -, evidencia a maior gravidade dos atos por ele perpetrados. Para afastar essa conclusão seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

6. Recurso não provido”¹³.

Assim, não há qualquer ilegalidade no tempo da prisão, não impedindo que se analise novamente eventual excesso de prazo.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹³ STJ - RHC 82115 / RJ – Min. Rogerio Schietti Cruz – j. 01.03.2018.